



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL 058/2023**

Trata-se de análise das impugnações de edital propostas pelas empresas **RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO – RENACOOP**, inscrita no CNPJ nº 04.920.616/0001-31, encaminhada via e-mail no dia 08 de janeiro de 2024 e **AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 40.992.290/0001-11, encaminhada via e-mail, no dia 10 de janeiro de 2024, ambas publicadas no Portal da Transparência do Município, contra o edital do Pregão Presencial 058/2023 cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (PROFISSIONAIS MÉDICOS), EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICAS PÚBLICA DE SAÚDE, COM A FINALIDADE DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.**

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a data de ingresso das aludidas impugnações ao instrumento convocatório bem como, atesta-se plenamente a tempestividade do pleito.

**2 - DO POSICIONAMENTO**

Preliminarmente cabe ressaltar que a empresa **RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO – RENACOOP**, ingressou com a peça de impugnação via e-mail, descumprindo a exigência do item 17.2 do instrumento convocatório, onde diz que toda documentação remetida eletronicamente deverá contar com assinatura eletrônica, vejamos:

*17.2 - Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima. sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo*

Analisando o mérito da peça de impugnação da empresa **RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO – RENACOOP**, vale a ressalva que o presente Edital foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Técnica Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Valendo-se ainda da informação que todos os atos que são praticados por esta Administração em seus procedimentos de licitação, são obrigatoriamente pautados pelos princípios da isonomia e legalidade, estando sempre em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, qual seja:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do**



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL 058/2023**

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

A empresa **RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO – RENACOOOP**, em suma, aduz que no edital está havendo exigências limitadoras em relação à participação de cooperativas de trabalho na licitação, é relevante salientar que na relação de trabalho havida em sociedades cooperativas inexistente vínculo empregatício entre as partes. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dá amparo legal sobre esta questão no parágrafo único do art. 442, *ex positis*:

**Art. 442** - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

**Parágrafo único** - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Em particular, nesta relação de trabalho não incidem os requisitos do liame empregatício dispostos no art. 3º da CLT, *in verbis*:

**Art. 3º** - Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário

Com efeito, extrai-se deste artigo consolidado que a relação de emprego exige a prestação do serviço por pessoa física, de forma habitual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação, o que não ocorre entre os trabalhadores integrantes de uma cooperativa.

Calha ao presente caso o que dispõe a Súmula n. 281 do Tribunal de Contas (TCU):

**Súmula 281.** É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL 058/2023**

Neste giro, são os termos do artigo 10 da Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017:

**Art. 10.** A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - A possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados;

Dessa forma, com amparo nos fundamentos legais aqui demonstrados, vedou-se a participação de sociedades cooperativas no presente certame licitatório em tela.

Quanto a empresa **AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAUDE**, colocou os seguintes pontos: (i) da adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza continuada; (ii) da indevida previsão de desconto no caso de pagamento antecipado.

Aponta a **AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAUDE** como irregularidade a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação do objeto do edital em epígrafe, vale ressaltar que os serviços serão contratados frequentemente, a depender da demanda da Secretaria Requisitante, por isso a escolha do Sistema Registro de Preços, de modo que, há situações, conforme se verifica, que após a fase contratual, poderá ser objeto continuado, porém é de utilização imprevisível, e sendo assim é cabível a utilização do Sistema Registro de Preços.

A empresa **AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAUDE**, no seu segundo ponto, apontou como irregularidade a previsão de descontos no caso de pagamento antecipado, descrito no instrumento convocatório, o fato de previsão de eventual pagamento antecipado é exigência legal em todo edital de licitação, inclusive de objeto semelhante, conforme se demonstra a seguir:

**Caso o TCE-RJ efetue o pagamento devido à contratada em prazo inferior a 30 (trinta) dias, poderá ser descontado da importância devida o valor correspondente a 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de antecipação. (Pregão eletrônico 12/2019 do TCE/ RJ – Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento e fornecimento de combustíveis).**



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL 058/2023**

Destacamos que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que vem determinando o cumprimento integral do disposto no art 40, XIV, "d", conforme exame nos autos do processo TCE N° 212.386-1/17, que trazemos à baila a título de demonstração:

**Incluir no Edital, com relação às condições de pagamento, item que estabeleça desconto por eventual antecipação de pagamento, nos moldes do determinado pela alínea "d" do Inciso XIV do Art. 40 da Lei Federal nº 8666/93.**

Importante frisar que, além de limitar-se ao permitido pela lei, restringindo-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo, sem deixar margens avaliações subjetivas.

Nesta toada, entendemos que o edital em análise atendeu aos requisitos mínimos necessários para a boa execução do serviço, contemplando os Princípios norteadores das licitações não havendo a necessidade de revisão ou alteração.



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL 058/2023**

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve não conhecer as impugnações interpostas **TEMPESTIVAMENTE** pelas empresas **RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO – RENACOOOP** e **AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAUDE, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos, mantendo a data e horário do instrumento convocatório.

Armação dos búzios, 12 de janeiro de 2023.

  
Paulo Henrique de Lima Santana  
Pregoeiro